



PARECER TÉCNICO N.º 023 – DOSE/PRODIN/IFAM/2018

Manaus/AM, 19 de dezembro de 2018.

DA: DIRETORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – DOSE

A(O): COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL

ASS.: CONVITE N. 001/2018 – CONSTRUÇÃO DA UNIDADE EDUCACIONAL DE PRODUÇÃO (UEP) –
CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

I - DAS INFORMAÇÕES

1. CONVITE N.: 001/2018;
2. PROCESSO N.: 23386.000825/2018-80;
3. OBJETO: Construção da Unidade Educacional de Produção (UEP) Modalidade Aquicultura – *Campus* Presidente Figueiredo;
4. ASSUNTO: II Análise de propostas da licitante Fernandes Construções Eireli;
5. INTERESSADO: Comissão Geral de Licitação – CGL;
6. ANEXOS:
 - 6.1 II Proposta corrigida da licitante Fernandes Construções Eireli;

II - DA ANÁLISE

Acerca da 3ª análise da proposta apresentadas pela empresa concorrente no **CONVITE N.: 001/2018 Construção da Unidade Educacional de Produção (UEP) Modalidade Aquicultura no *Campus* Presidente Figueiredo**, informamos que no Parecer Técnico n.º 021-DOSE/PRODIN/IFAM/2018 e Parecer Técnico n.º 022-DOSE/PRODIN/IFAM/2018 foi realizada uma nova e detida análise sobre a proposta da licitante Fernandes Construções Eireli, que apresentou, no momento de abertura da proposta, a proposta mais vantajosa para a administração no valor de **R\$ 235.309,29**, todavia sua proposta possuía incompatibilidades que precisavam ser sanadas para a aceitabilidade plena de sua proposta. Em nova análise da proposta apresentada pela licitante, a equipe de engenharia constatou as seguintes constatações a serem informadas no item III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

III - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto constante na proposta da licitante Fernandes Construções Eireli, a Diretoria de Obras e Serviços de Engenharia em apoio à Comissão Geral de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, faz a seguinte constatação:



- a. Nas composições de custo unitário dos serviços apresentados pela licitante, no final de cada composição o somatório de mão de obra sem leis sociais não condiz com o somatório da mão de obra do serviço ao qual este somatório faz referência. Contudo, a aplicação das leis sociais e a soma do valor da mão de obra no serviço está condizente com a quantidade de mão de obra total, ou seja, no somatório final do serviço, o pagamento do valor da mão de obra está condizente com o valor da proposta da licitante;
- b. A proposta da licitante, apesar de um somatório da mão de obra incorreto e sem uso na composição de custos unitários da licitante, está condizente com os critérios de aceitabilidade de propostas conforme preconiza o edital e projeto básicos constantes no escopo da Carta Convite n.º 001/2018 de Presidente Figueiredo.

É o parecer.

Diretoria de Obras e Serviços de Engenharia / Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional/IFAM


Péricles Teixeira Veiga
Engenheiro Civil